



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 799151 - SP (2023/0023016-5)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : GUILHERME PURINI NARDI E OUTRO  
**ADVOGADOS** : GISELE DE OLIVEIRA LIMA - SP084368  
 GUILHERME PURINI NARDI - SP386304  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : DIEGO VINICIUS PINHEIRO  
**CORRÉU** : WILLIAM LOPES DA SILVA  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. 27,99 G DE COCAÍNA, 355 SEGMENTOS DE PAPEL ILUSTRADOS DE 25 B-NBOH, PESANDO 4,96 G, 110 SEGMENTOS DE PAPEL ILUSTRADOS DE 25B-NBOH, PESANDO 1,55 G, 664 COMPRIMIDOS DE MDA E MDMA, PESANDO 420,3 G E TAMBÉM DE 34 COMPRIMIDOS DE PRAMIL-SILDENAFILA 50MG E 23 COMPRIMIDOS DE TADALAFILA 5MG. PLEITO DE NULIDADE PELA BUSCA E APREENSÃO. REQUERIMENTO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. VERIFICADO O CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Ordem concedida nos termos do dispositivo.

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Diego Vinicius Pinheiro**, em que se aponta como autoridade coatora a Décima Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 e art. 273, §§ 1º e 1º-B, I, V e VI, do Código Penal (venda de produtos sem registro no órgão de vigilância sanitária), em face da apreensão de 27,99 g de cocaína, 355 segmentos de papel ilustrados de 25B-NBOH, pesando 4,96 g, 110 segmentos de papel ilustrados de 25B-NBOH, pesando 1,55 g, 664 comprimidos de MDA e MDMA, pesando 420,3 g e também de 34 comprimidos de PRAMIL-SILDENAFILA 50mg e 23 comprimidos de TADALAFILA 5mg (fls. 235/240).

Em sede de *habeas corpus* (n. 2211327-55.2022.8.26.0000), a defesa requereu o trancamento da ação penal e afirmou estar sofrendo ilegalidade por parte do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de São José do Rio Preto. A Décima Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo denegou a ordem (fls. 264/269). O julgado recebeu a seguinte ementa (fl. 265):

*HABEAS CORPUS* Tráfico de drogas Venda de produto sem registro - Trancamento da ação penal - Alegação de nulidade das provas oriundas da busca e apreensão realizada no veículo e na residência dos réus - Impossibilidade - Existência de indícios de autoria e prova da materialidade - Busca e apreensão no veículo que se deu em razão de fundada suspeita - Corréu que afirmou, durante a audiência de custódia, que apontou voluntariamente o local em que as drogas estavam no veículo e no imóvel - Necessidade de instrução probatória - Ordem denegada.

No presente *writ*, a defesa aponta nulidade das provas, por entender que a busca e apreensão realizada no veículo e na residência do paciente foram feitas apenas com as impressões subjetivas dos agentes da polícia e que não houve consentimento do paciente. Requer, diante disso, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa (fls. 3/39).

Decisão da Presidência desta Corte Superior indeferindo o pedido de liminar (fls. 278/279).

Prestadas informações pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 283/300).

Parecer ministerial opinando pelo não conhecimento do *writ* (fls. 304/314).

É o relatório.

A insurgência da defesa diz respeito à ilegalidade na busca pessoal e na entrada dos policiais na residência. De acordo com o julgador local, tornou-se necessário o ingresso dos policiais no domicílio do paciente, ou seja, no momento da busca e apreensão feita no veículo, o corréu William teria afirmado que existiam drogas na residência de ambos, paciente e corréu. Confira-se o julgado (fl. 268):

[...] Ademais, não se vislumbra, nesse momento, a demonstração de ocorrência de ilegalidade na ação policial que realizou busca e apreensão no veículo e na residência do paciente, porquanto essas se deram em razão de fundadas suspeitas.

Ressalta-se, também, que o próprio corréu Willian afirmou durante a audiência de custódia que assim que foi abordado pelos policiais confessou espontaneamente que portava drogas no veículo, bem como indicou o local na residência de ambos que estavam armazenados os demais entorpecentes.

Além disso, ambos os réus afirmaram que viviam juntos como conviventes/namorados há anos, sendo que o paciente se encontrava na direção do veículo no momento do flagrante.

Cumpra salientar que “não há o que se falar em trancamento da ação penal quando a complexidade dos fatos e da adequação típica das condutas a eles, na conformidade da plausível articulação de juízos normativos preliminares da denúncia, implicam a conveniência da instrução probatória” (STJ. RHC 150.707-PE, Rel. Acd. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/02/2022).

[...]

No entanto, razão assiste à defesa. Como pode ser verificado na denúncia, *na data dos fatos, em patrulhamento de rotina pela Avenida Antônio Antunes Junior, altura do numeral 5750, avistaram um veículo GM Cruze, cor preta, placas NSA1933, que de maneira repentina acelerou e adentrou no Posto de Gasolina, em visível atitude de evitar a viatura policial, o que motivou a abordagem* (fl. 236). Assim, os policiais entenderem que deveriam revistar o paciente pelo fato de ele ter acelerado o veículo e entrado em um posto de gasolina. Não houve uma investigação prévia ou denúncia ou até mesmo alguma fundada suspeita para tal conduta.

Ademais, o paciente afirmou que teria alguma quantidade de drogas no porta-malas do veículo, o que não autorizaria os policiais a fazerem uma revista em seu veículo e, ainda mais, em sua residência, até porque não houve autorização para a entrada dos policiais na residência, de acordo com o que afirma a defesa. Confira-se outro trecho da denúncia (fls. 236/237):

[...] O condutor foi identificado como sendo DIEGO VINICIUS PINHEIRO e o passageiro WILLIAN LOPES DA SILVA.

Em revista pessoal nada de ilícito foi encontrado, todavia WILLIAN confessou que tinha um saquinho plástico contendo drogas sintéticas no interior do veículo e ao verificarem este, no porta-malas, no interior da mochila de WILLIAN, realmente localizaram um plástico Zip Lock contendo 50 comprimidos de drogas sintéticas e uma cartela contendo 20 micropontos também de drogas sintéticas.

Indagado, WILLIAN alegou que comprava as drogas na internet, não declinando nomes e sites, e afirmou que iria entregar as drogas localizadas, no Posto de Combustível.

DIEGO que o acompanhava era seu amasio, tendo conhecimento dos fatos. DIEGO, naquele momento, somente confirmou que era amasio de WILLIAN.

O veículo, em consulta nada constou de ilícito estando em nome WILLIAN.

WILLIAN acabou confessando que comprava drogas em grande quantidade e que na residência do casal havia mais drogas. Desta forma conduziram os abordados até a residência, situada na Rua Divaldo Cardoso Santos, numeral 75, Bairro Lealdade II.

No local estava a irmã de WILLIAN, a Sra. Suelen Lopes Hernandes.

Com a franquia dos abordados vistoriaram o local com o emprego do Cão Farejador Stone, que em busca olfativa indicou o odor de droga vindo do guarda-roupas de um dos quartos.

No interior do móvel foi localizado um pote plástico contendo uma substância esbranquiçada a qual o cão indicou ser “cocaína”.

Também junto estavam várias caixinhas de papelão com saquinhos zip lock contendo 614 comprimidos coloridos de MMA, semelhantes aos localizados no veículo, quatro cartelas de 444 pontos de LSD, uma balança de precisão com

resquícios de cocaína e diversas embalagens de zip lock vazias.

Ainda no guarda-roupas havia 35 frascos de anabolizantes diversos, com rótulos de substâncias como testosterona, estanozolol, dianabol, etc e duas cartelas de comprimidos com inscrição pramil, além de muitas seringas e dois carimbos de metal de médicos com numeração de CRM.

Em outras caixinhas do guarda-roupas foi localizado a quantia de R\$ 2.557,00, e uma maquininha de cartão de crédito do mercado pago.

Por fim, na casa localizaram três aparelhos celulares, sendo um da marca Motorola e dois da marca Samsung.

Questionados novamente, DIEGO confessou que tinha conhecimento das drogas e somente os dois residiram no local.

Insta salientar que os medicamentos Pramil e Tadalafila, utilizados no tratamento de disfunção erétil, não possuem registro na ANVISA, e possuem comercialização proibida no território nacional.

[...]

Nesses termos, mostra-se devido o trancamento da ação penal, por estar presente o constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **concedo a ordem de *habeas corpus*** para determinar o trancamento da ação penal.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator